



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.633 - PR (2006/0195692-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE
UNIANDRADE
ADVOGADO : MARCIA DOS SANTOS BARAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ AO JUÍZO REALIZADO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EXPOSTO NA SÚMULA 418/STJ AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREMATURIDADE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.633 - PR (2006/0195692-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE**
UNIANDRAGE
ADVOGADO : **MARCIA DOS SANTOS BARAO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fl. 1856, na qual negou-se seguimento a recurso especial interposto na pendência de julgamento dos embargos de declaração, sem a posterior ratificação do recurso.

Alega a embargante que existem contradição e obscuridade na decisão embargada, porquanto (a) ao contrário do consignado, não houve interposição de agravo de instrumento para possibilitar a subida do recurso especial; (b) não é possível a aplicação do entendimento exposto na Súmula 418 do STJ, pois o recurso especial foi protocolado cinco anos antes da sua edição; (c) a mencionada súmula trata da admissibilidade do recurso, situação já implementada com a admissão do recurso especial pelo Tribunal de origem, não sendo cabível novo juízo de admissibilidade de recurso anteriormente admitido.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos para que seja dado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.633 - PR (2006/0195692-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE
UNIANDRADE
ADVOGADO : MARCIA DOS SANTOS BARAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ AO JUÍZO REALIZADO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EXPOSTO NA SÚMULA 418/STJ AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREMATURIDADE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

1. Fica indeferido o pedido de adiamento do julgamento, por falta de amparo legal.
2. Embora a recorrente tenha denominado o presente recurso de "embargos de declaração", pela análise de sua fundamentação, deduz-se, de forma clara e inequívoca, que objetiva reformar a decisão que negou seguimento ao recurso especial, e não sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Evidenciando-se, portanto, a finalidade do recurso de reformar a decisão em referência, recebo-o como agravo regimental.
3. Cumpre esclarecer, de início, que assiste razão à recorrente quando diz que no caso não houve interposição de agravo de instrumento. Contudo, o que ficou consignado no relatório da decisão ora recorrida não tem influência no julgamento do recurso. Assim nada a reparar no ponto.
4. Quanto ao juízo de admissibilidade do recurso especial formulado na origem, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que essa espécie recursal se submete a duplo juízo de admissibilidade, e que o STJ não se vincula ao juízo formulado pelos tribunais de origem. Nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ À INSTÂNCIA INFERIOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1235217/ RS, 4ª T., Min. Luiz Felipe Salmão, DJe de 27/04/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ À DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEVER DA PARTE AGRAVANTE DE ZELAR PELA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO.

1. A jurisprudência pacífica do STJ assenta entendimento de que a juntada da cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno do Recurso Especial, ainda que se trate de peça não elencada no § 1º do artigo 544 do CPC, perfaz-se necessária, por ser requisito extrínseco de admissibilidade do apelo especial.
2. O exame de admissibilidade do recurso especial realizado pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte. Precedentes.
3. É dever da parte zelar pela correta formação do instrumento do agravo, providenciando todas as cópias das peças essenciais ao seu conhecimento.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1122568/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 28/09/2009)

Não há falar, portanto, que o juízo de admissibilidade do recurso especial já fora exaurido pela instância de origem, e que não pode o STJ fazer nova análise dos requisitos para admissão do recurso.

5. No que toca à aplicação do entendimento exposto na Súmula 418/STJ a casos anteriores à sua edição, nada impede que isso ocorra. A súmula não é um preceito normativo novo, mas sim a consolidação da jurisprudência anterior no mesmo sentido, cuja adoção é perfeitamente legítima independentemente de estar sumulada. Aliás, há precedente da própria Corte Especial nesse sentido, tomado justamente em relação à súmula aqui aplicada. É o que noticia o Informativo de Jurisprudência 356/STJ, nos seguintes termos:

RESP. RATIFICAÇÃO. EDCL. O entendimento de que o recurso especial logo interposto necessita ser ratificado após o julgamento de embargos de declaração pelo Tribunal *a quo*, recentemente adotado por este Superior Tribunal, pode ser aplicado a processos em curso. Isso posto, a Corte Especial, por maioria, rejeitou os embargos de divergência. Precedente citado: REsp 776.265-SC, DJ 6/8/2007. EREsp 933.438-SP, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgados em 21/5/2008 (ver Informativos ns. 317, 329 e 333).

6. Nesse quadro, o agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado no sentido de que "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula 418). Assim, a intempestividade do recurso impede seu conhecimento. O recorrente interpôs recurso especial no dia 23/06/2005 (fl. 1.376), no qual fez referência explícita à pendência de julgamento de embargos de declaração interpostos por terceiros interessados (fl. 1329), inclusive com transcrição de trecho de tal petição (fls. 1.381/1.382), cuja decisão foi publicada em 17/08/2005 (fl. 1.674), sendo esta, ainda, alvo de agravo regimental julgado pelo colegiado em 19/12/2005 e publicado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/03/2006(fl. 1.760). Não houve, em momento algum, ratificação do recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita.

7. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0195692-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no REsp 886.633 / PR**

Número Origem: 200270000739375

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE UNIANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE UNIANDRADE
ADVOGADO : MARCIA DOS SANTOS BARAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária